ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Pregão Eletrônico SRP nº 05/2023
Processo 0003066-57.2022.6.22.8000

TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Conselheiro João Alfredo, nº 247, Macuco, Santos, SP, Cep. 11015-220, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

1-TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, não é demais consignar que a sessão do pregão está marcada para o dia **07/03/2023 (3ª Feira)**, às 10:00 horas (horário de Brasília).

E o Edital, em seu item 2.2, dispõe claramente sobre o prazo para apresentação de impugnação, o qual seja: 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, exatamente nos termos do *artigo 24 do Decreto 10.24/2019*:

> **2.2. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar os termos do edital no prazo de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

Seguindo a regra geral de contagem de prazos, disposta no *artigo 110 da Lei n. 8.666, de 1993*, exclui-se o dia do começo (28/03/2023) e retroagindo-se 3 dias úteis, inclui-se o termo final de vencimento (23/03/2023), conforme expressamente indicado no Edital.

Caso na data de vencimento do prazo final não haja expediente nesse I. Órgão, então a data de vencimento do prazo restará prorrogada para o dia útil subsequente com expediente.

Deste modo, tendo sido a presente impugnação, devidamente assinada pelo representante legal da empresa e apresentada até o dia **23/03/2023 (5ª feira), deverá ser conhecida,**

posto que tempestiva.

2-NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PREGÃO

Tendo sido apresentada tempestivamente e firmada por representante legal da empresa, o conhecimento da presente impugnação culminará, seguramente, no ACOLHIMENTO da impugnação.

Sobre esta possibilidade, prevê o item 2.6 do Edital:

> ***2.6. Havendo qualquer modificação no edital, será exigida divulgação pelo mesmo instrumento de publicação, no qual se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.***

Deste modo, em atendimento ao comando ***artigo 18 do Decreto 5.450, de 2005 c.c. §2º do artigo 24 do Decreto n. 10.024/2019***, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobrestamento da sessão pública designada para o dia **28/03/2023**, publicação de novo instrumento convocatório e designação de nova data para realização do pregão eletrônico, observando-se o interregno mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do novo Edital e a data da sessão pública, nos exatos termos do artigo 25 do Decreto 10.024/2019

3-QUESTÕES A SEREM REVISTAS NO ATO CONVOCATÓRIO

3.1- DA EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP

O item 4.1, alínea b, do Edital, determina que o item 2 será exclusivo às micro e pequenas empresas:

> **4.1. Poderão participar desta licitação:**
> **(...)**
> **b) Relativamente ao item 2 do objeto (detector tipo raquete): Exclusivamente as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante prescrevem os arts. 6º do Decreto Federal nº 8.538/2015 e 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006.**

É certo que a Lei Complementar nº 123/2006 tem por objetivo fomentar a economia nacional, todavia, para tal, foram estabelecidos alguns requisitos.

Observe Sr. Pregoeiro, que o legislador ao criar a Lei 123/2006, buscava fomentar as micro e pequenas empresas, porém, não a qualquer custo e principalmente, colocando os interesses das micro e pequenas empresas acima do interesse público.

No caso em tela, verificamos que tal exclusividade não trará qualquer benefício à esta Administração, muito pelo contrário, tal exigência apenas servirá apenas para prejudicar a obtenção da melhor proposta, além de dificultar a gerência dos contratos.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**
>
> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento**

O art. 3º, § 1º da Lei 8666/93, veda expressamente qualquer determinação editalícia que restrinja o caráter competitivo dos certames:

> **Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**
> **§ 1o É vedado aos agentes públicos:**
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra**

> **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Repise-se, que manter o item 2 exclusivo para micro e pequenas empresas, não importará qualquer benefício à Administração.

Ora, ao restringir a ampla participação, esta Administração deixará de observar as determinações do art. 49 da Lei 123/2006:

> **Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**
> **I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;**
> **II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**
> **III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

Urge salientar, que em certames semelhantes, os órgão públicos utilizam-se da figura do empate ficto, onde durante a disputa de preços, ocorre um “empate” entre os preços ofertados por grandes empresas e os preços de micro/pequenas empresas (de 5 a 10% superiores).

Ressalte-se, que o empate ficto é previsto no art. 44 da Lei 123/2006:

> **Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021**
> **§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**
> **§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por**

cento) superior ao melhor preço.

Portanto, se o interesse desta Administração é fomentar as micro/pequenas empresas, a utilização da regra supramencionada atenderia a todos os interesses.

Consoante dito alhures, diversos órgãos públicos com o objetivo de obterem as propostas mais vantajosas, utilizam-se da figura do empate ficto:

- Pregão Eletrônico nº 03/2022 – Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

7.19 Em relação a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.
7.20 Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.
7.21 A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.
7.22 Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

- Pregão Eletrônico 30/2022 – Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão:

8.12.1 O Sistema identificará em coluna própria as ME, EPP e MEI participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicação dos benefícios da Lei Estadual nº 10.403/2015.

> **8.12.2 Nessas condições, as propostas de ME, EPP ou MEI que possuam valores localizados na faixa de até 5% (cinco por cento) acima do melhor lance serão consideradas empatadas – empate ficto – com a primeira colocada.**
> **8.12.3 A proposta melhor classificada, nos termos do item anterior, terá o direito de encaminhar uma última oferta para o desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo Sistema, contados após a comunicação automática para tanto.**
> **8.12.4 Caso a ME, EPP ou MEI melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes ME, EPP ou MEI que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido anteriormente.**

Assim, por todo ângulo que se observe, resta evidente que manter o item 2 exclusivo à ME/EPP pode trazer prejuízos à esta Administração, dificultando a obtenção da melhor proposta.

Isto posto, pugna pela revisão do instrumento convocatório, a fim de viabilizar a ampla concorrência também para o item 2, excluindo-se a exclusividade de ME/EPP.

3.2-DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA.

O Edital, em seu item 9, menciona os documentos exigidos para participação no certame.

Entretanto, não exige como requisito habilitatório, a apresentação de certidão de registro junto a entidade profissional competente, conforme determina o art. 30, da Lei 8666/93:

> ***Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***
> ***I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;***
> ***II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

> ***Lei n. 5.194/66 - Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:***
> ***a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;***
> ***b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;***
> ***c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;***
> ***d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;***
> ***e) fiscalização de obras e serviços técnicos;***
> ***f) direção de obras e serviços técnicos;***
> ***g) execução de obras e serviços técnicos;***
> ***h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.***

Frise-se que o objeto da licitação, trata-se de equipamento elétrico-eletrônico, sendo essencial que tanto a empresa vencedora, quanto seu responsável técnico estejam devidamente habilitados no CREA.

De conseguinte, torna-se condição sine qua non, para fins de HABILITAÇÃO TÉCNICA, que a empresa licitante apresente (i) sua regular inscrição no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da situação de sua sede; bem como (ii) demonstre possuir responsável técnico regularmente inscrito nos quadros do CREA, vinculado à licitante (por contrato permanente de prestação de serviços, ato constitutivo e/ou CTPS).

Deixar de exigir tal comprovação, deixará esta Administração sujeita às fiscalizações do CONFEA, sem contar o risco para suas instalações elétricas.

Portanto, faz-se necessária a apresentação, como requisito habilitatório, a Certidão de Registro no CREA de origem da licitante.

3.3- DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA

O item 5.2, do Termo de Referência – Aquisição de Bens, determina que o objeto licitado seja entregue no prazo de 30 dias, conforme abaixo:

> **5.2. O prazo para entrega dos equipamentos é de 30 dias, contados do recebimento da nota de empenho. No caso de a Licitante prever, em sua proposta, prazo de entrega inferior a 30 dias, será considerado como prazo máximo o que nela foi estabelecido.**

Diante de tal termo, temos que os equipamentos deverão ser fornecidos no prazo de 30 (trinta) dias contados à partir do recebimento do empenho.

Ocorre, que tal prazo é deveras exíguo, notadamente para licitantes que ofertem produto importado.

Sr. Pregoeiro, da forma em que está, o instrumento convocatório compromete o caráter competitivo do certame, tendo em vista, que nem todas as licitantes ofertarão equipamento nacional, bem como, nem todas são fabricantes de equipamentos, ou possuem estoque.

Urge ainda salientar, que no caso desta licitante, os equipamentos ofertados são importados levando pelo menos 30 dias para fabricação, teste, envio e liberação dos equipamentos.

Ademais, até para as fabricantes, o prazo se torna exíguo, salvo se estas possuírem equipamento em estoque.

Frise-se, que o instrumento convocatório segrega as licitantes, o que é terminantemente vedado pela legislação atual:

> **Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**
>
> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de**

> **convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no <u>art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991</u>**

Observe Sr. Pregoeiro, que prazos superiores aos 60 dias, são amplamente aplicados a certames com objetos semelhantes:

- **<u>DEPEN – PE.63/2022:</u>**

> **6.1. O prazo de entrega dos bens é de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado mediante jus□fica□va plausível e aceita pela Contratante. No caso de já exis□r a aprovação do protó□po, o prazo será contado a par□r da publicação do contrato. A entrega será realizada em remessa única, obedecendo-se a quan□dade e endereços descritos em contrato e indicados pela respec□va Unidade da Federação (UF) recebedora;**

- **<u>Tribunal de Justiça do Pará, PE51/2021</u>**

> **3.7.1. Prazo de entrega dos bens / execução dos serviços**
> **O fornecedor vencedor se compromete a efetuar a entrega dos equipamentos devidamente instalados no prazo não superior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da nota de empenho, de acordo com as especificações e demais condições estipuladas em sua proposta comercial.**

- **<u>Tribunal de Justiça do Mato Grosso – PE. 50/2022:</u>**

> **10.2. O prazo para entrega será de até 90 (noventa) dias corridos, a contar da data de publicação do contrato, podendo ser prorrogado mediante justificativa plausível e aceita pela CONTRATANTE, desde que as justificativas sejam apresentadas junto com documentos que comprovem os motivos do atraso;**

Assim, requer-se a revisão do edital, para que seja alterado o prazo de entrega para pelo menos 60 (sessenta) dias após o recebimento da nota de empenho.

3.4-DA DESCRIÇÃO DO ITEM 1 – PORTAIS DETECTORES DE METAIS:

Analisando-se o edital, verificou-se que esta Administração indica a exigência de que os portais possuam no mínimo 20 zonas de detecção.

Ocorre, que tal exigência restringe a competitividade do certame e por consequência prejudica a obtenção da melhor proposta, em flagrante desrespeito à legislação vigente.

> **Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**
>
> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**

Note Sr. Pregoeiro, que usualmente em Tribunais, utilizam-se portais com 18 zonas, que possibilitam ampla detecção, aliada a preços competitivos, tendo em vista que há diversos fabricantes.

Ante o exposto, pugna pela alteração do instrumento convocatório, a fim de que sejam admitidos portais com pelo menos 18 zonas de detecção.

3.5-DA TEMPERATURA DE OPERAÇÃO:

Analisando-se o edital, verificou-se que esta Administração indica a exigência de que os portais possuam operem com variações de temperatura ambiente entre -10º e +60ºC e umidade relativa entre 0 e 95% condensada.

Ocorre que a temperatura máxima de operação normal desse tipo de equipamento varia de -20ºC a no máximo +55º.

Frise-se que a temperatura fixada em edital direciona o certame, em flagrante desrespeito à Legislação vigente

> **Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**
>
> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**

Note Sr. Pregoeiro, que no Brasil, o Ministério do Trabalho tem um parâmetro, previsto em norma. A NR17 determina que a temperatura do ambiente de trabalho onde são executadas atividades intelectuais, como laboratórios, escritórios, salas de desenvolvimento, análise de projetos, tenham temperatura entre 20 e 23 graus, com umidade relativa não inferior a 40%.

Já a ISO 9241 recomenda temperatura de 20 a 24 graus no verão e 23 a 26 graus no inverno,

com umidade relativa entre 40% e 80%.

Ora, se os equipamentos serão instalados nas portarias, dentro das instalações do E. TRE, onde trabalham diversos funcionários – seguranças, porteiros, recepcionistas, etc.

Também é o local de entrada de diversas outras pessoas / profissionais que por ali transitam – jurisdicionados, advogados, juízes, desembargadores, promotores, etc. – é evidente que na prática, a temperatura local não poderá ser superior a 50°C (cinquenta graus Celsius).

Ora, é certo que o E. TRE deverá obedecer as designações do Ministério do Trabalho – NR 17:

> ***17.8.4.2 A organização deve adotar medidas de controle da temperatura, da velocidade do ar e da umidade com a finalidade de proporcionar conforto térmico nas situações de trabalho, observando-se o parâmetro de faixa de temperatura do ar entre 18 e 25 °C para ambientes climatizados.***

Assim, tem-se que não existe pertinência técnica, muito menos arrimo legal para exigir a temperatura de operação até 60° C, devendo ser retificado o Anexo I – Termo de Referência, para exigir a temperatura máxima de operação do equipamento para até 50°C (CINQUENTA GRAUS CELCIUS).

Ante o exposto, pugna pela alteração do edital/TR, a fim de que seja exigida temperatura máxima de operação até 50ºC (CINQUENTA GRAUS CELCIUS).

4 - DOS PEDIDOS

A – Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

B - Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 28/03/2023, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se

espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

C – Determinar a revisão no instrumento convocatório, dos itens supra destacados:

QUESTÃO 1: Revisão do instrumento convocatório, a fim de viabilizar a ampla concorrência também para o item 2, excluindo-se a exclusividade de ME/EPP.

QUESTÃO 2: Revisão do instrumento convocatório para exigir a apresentação, como requisito habilitatório, da Certidão de Registro no CREA de origem da licitante.

QUESTÃO 3: Revisão do edital, para que seja alterado o prazo de entrega para pelo menos 60 (sessenta) dias após o recebimento da nota de empenho.

QUESTÃO 4: Alteração do instrumento convocatório, a fim de que sejam admitidos portais com pelo menos 18 zonas de detecção.

QUESTÃO 5: Alteração do edital/TR, a fim de que seja exigida temperatura máxima de operação até 50ºC (CINQUENTA GRAUS CELCIUS).

D – Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas.

Termos em que.
Pede deferimento.

Santos, 23 de março de 2023.

MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO:30933133847

Assinado de forma digital por MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO:30933133847
Dados: 2023.03.23 15:43:37 -03'00'

Marcio Rutigliano Bicudo de Lima Azevedo
Administrador